



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 059/2025/GAB

Juti-MS, 10 de março de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 007/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 007/2025, que ***“Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências”***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Deunizar da Silva Dias
Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 007/2025

“Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Nutricionista e Psicólogo, constantes da Lei Municipal n.º 183/2003, permanecendo estes somente na Lei Complementar n.º 23/2017.

Art. 3º As despesas inerentes à aplicabilidade desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA 4 da Lei Municipal n.º 183/2003

**GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO
OPERACIONAL**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PED	PEDAGOGO	01	5.577,15	Ensino Superior em Pedagogia	40h



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 007/2025

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 007/2025 que ***“Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências”***.

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objeto a correção da referida tabela, sendo que o pedagogo é um profissional da educação e sua remuneração não está equiparada aos vencimentos dos professores, estando inclusive, sem revisão há vários anos.

Quanto aos cargos de Nutricionista e Psicólogo constante da Lei Municipal n.º 183/2003 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti), não tem aplicabilidade, visto que tais profissionais são vinculados à Lei Complementar n.º 23/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Juti/MS), constando os mesmos cargos na referida lei sem que haja servidores por ela regidos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

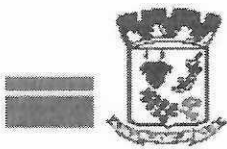
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Anexos:

LEI MUNICIPAL N.º 183/2003

LEI MUNICIPAL N.º 598/2020

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a checkmark-like symbol.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

LEI MUNICIPAL 183

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti e dá outras providências "".

O Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de JUTI - MS, em consonância com a Constituição Federal, Emenda Constitucional 19 e 20, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - L.D.B. e a Lei Federal de nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Art. 2º. Os Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de JUTI inseridos no Grupo Educação do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Juti, que desdobra-se nas categorias de professor e apoio técnico operacional, têm como atribuições as atividades relacionadas com a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, a execução de atividades docentes, as atividades técnico-pedagógicas e as atividades de suporte administrativo.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de JUTI, abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

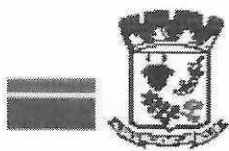
TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º. Para efeitos deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração entende-se:

I – Departamento de Educação: órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juti que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

II – Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento do Departamento de Educação, que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação Básica;

III – Unidades Escolares: unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juti;

IV – Trabalhadores em Educação: conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e administrativo no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

V – Professor: Trabalhador em Educação que exerce atividades docentes, de coordenação pedagógica, orientação, supervisão, planejamento pedagógico, administração e inspeção na Rede Municipal de Ensino;

VI – Apoio Técnico Operacional: Trabalhador em Educação que exerce atividades operacionais de administração, conservação, manutenção, segurança, transporte escolar no embarque e desembarque de alunos, nutrição escolar e desenvolvimento das atividades da Rede Municipal de Ensino;

VII – Cargo: posto de trabalho criado por esta lei em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato do Poder Público Municipal;

VIII – Cargo em Comissão: conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ao Trabalhador em Educação, efetivo ou não, nomeado, em comissão, para este fim;

IX – Vencimento: é a retribuição pecuniária dos Trabalhadores em Educação, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público com valor fixado em Lei.

X – Remuneração: somatória do vencimento e vantagens permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao Trabalhador em Educação pelo exercício de cargo público;

XI – Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a uma categoria profissional inerente ao cargo que ocupam;

XII – Função de Confiança: conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a Trabalhador em Educação do quadro efetivo;

XIII – Grupo Ocupacional: grupamento de carreiras e cargos isolados, correlatos ou afins, cujos cargos são formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo de conhecimento desenvolvido;

XIV – Categoria Funcional: grupamento de cargos correlatos ou afins, dentro de um mesmo grupo ocupacional;

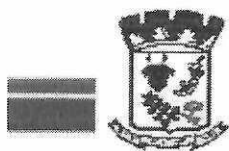
XV – Ascensão funcional: é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, seguindo seqüencialmente as referências;

XVI – Classe: são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, no sentido vertical, com as correspondentes retribuições pecuniárias.

XVII – Nível: grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de Professor;

XVIII – Progressão funcional: é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com o critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço, calculada, automaticamente, à base de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento, por anuênio de efetivo exercício, até o limite de 40% (quarenta por cento);

XIX – Referência: são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento;



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

XX – Quadro Permanente: conjunto de cargos que integram as categorias de professor e de apoio técnico operacional;

XXI – Enquadramento: Passagem do trabalhador em Educação do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei, por transposição;

XXII – Transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no Quadro instituído por esta Lei;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FINALIDADE DOS CARGOS

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 5º. O Quadro dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de JUTI - Grupo Ocupacional: Educação terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:
 - a) Direção e Assessoramento Superior.
 - b) Funções de Provimento em Confiança.
- II - Quadro Permanente dos Trabalhadores em Educação:
 - a) Categoria Professor – Cargos de Provimento Efetivo
 - a 1) Carreira Professor
 - b) Categoria Apoio Técnico Operacional:
 - b 1) Técnico Nível Superior
 - b 2) Serviços Administrativos
 - b 3) Serviços Auxiliares

SEÇÃO II DA FINALIDADE DOS CARGOS

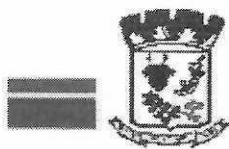
Art. 6º. Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança têm por finalidade:

I - Direção e Assessoramento Superior: Ao atendimento de atividades típicas e características de direção, comando, coordenação e controle ou de assessoramento técnico administrativo;

II – Funções de Provimento em Confiança: A coordenação e controle da execução de atividades, projetos e programas;

§ 1º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e atribuído a servidor ou não, ficando reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) aos trabalhadores efetivos da educação.

§ 2º As Funções de Provimento em Confiança são funções de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de titulares de cargos efetivos ou servidores estáveis do Quadro Permanente.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

I - para a Referência 1 os que possuem um ano de serviço prestado ao Município, no mesmo cargo, para a Referência 2 os que possuem dois anos de serviço prestados ao Município, no mesmo cargo e assim sucessivamente.

II - para a Classe "A", "B" ou "C", de acordo com o nível de habilitação do professor, constante do seu assentamento individual.

Art. 11. Quando o vencimento do Trabalhador da Educação for superior ao valor da referência em que deverá incluído, seu vencimento será mantido no valor vigente, e seu enquadramento será efetivado na referência mais próxima ao seu vencimento.

Art. 12. O Trabalhador da Educação, após ter conhecimento do seu enquadramento, e em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Departamento de Administração de Recursos Humanos, revisão do mesmo.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

Art. 13. Vencimento é a retribuição pecuniária básica dos Trabalhadores em Educação, devida pelo exercício de cargo ou função com valor fixado nesta Lei.

§ 1º Piso Salarial é a retribuição pecuniária mínima mensal paga aos Trabalhadores em Educação, fixado para a "Classe A", devida pelo exercício do cargo ou função.

§ 2º O Vencimento Mensal do Trabalhador da Educação da Categoria Professor, será estabelecido segundo o tempo de serviço, os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o mesmo atuar, e o da Categoria Apoio Técnico Administrativo será estabelecido segundo tempo de serviço e habilidades exigidas para as funções a serem exercidas.

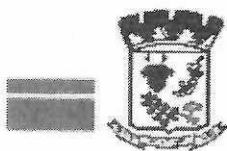
§ 3º As Tabelas de Vencimentos do Quadro Permanente, contendo o conjunto de valores hierarquicamente organizados, referentes à retribuição pecuniária básica, são as constantes das Tabelas 1; 4; 5; e 6 do Anexo I desta Lei.

§ 4º O valor do vencimento, representação e gratificação dos cargos em comissão e das funções de confiança, constam das Tabelas 2 e 3 do Anexo I, não podendo conceder mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.

§ 5º O valor pecuniário das funções previstas no parágrafo anterior, é vantagem que se acresce ao vencimento do Trabalhador da Educação, designado para o exercício destas.

Art. 14. É assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, sempre no mês de janeiro, à exceção no ano de 2004, cuja revisão está contida nesta Lei.

Art. 15. O Trabalhador em Educação não poderá receber mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder produtividade, insalubridade e periculosidade, de conformidade com a legislação em vigor, bem como conceder gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento do Cargo em Comissão.

Art. 17. O professor detentor de um único cargo de vinte horas semanais, quando exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto ou cargo em comissão ou função de confiança terá seu vencimento multiplicado por dois.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores do ensino fundamental, ao final de cada exercício, sempre que se apurar saldo financeiro advindo da parcela de sessenta por cento da receita do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), destinado ao pagamento de professores.

§ 1º O abono do FUNDEF deverá ser concedido proporcionalmente ao vencimento de cada professor.

§ 2º O abono do FUNDEF não será incorporado aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao professor ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade

§ 3º Fica autorizado ao Poder Executivo ajustar o vencimento dos professores do ensino fundamental ao efetivo valor de sessenta por cento da receita do FUNDEF, sempre que o valor da folha de pagamento estiver superior ou inferior em pelo menos vinte por cento da receita, apurado no final de cada exercício orçamentário.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 19. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de ascensão e progressão funcionais.

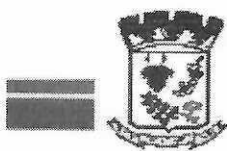
SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 20. Ascensão funcional, que beneficia a Categoria – professores, é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, mantida a mesma referência.

Parágrafo único. As classes são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, com as correspondentes retribuições pecuniárias e obedecerão as seguintes especificações:

I – Nível I - Habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e para o exercício do magistério no ensino infantil, habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério completo de 4 anos ou 3 anos com complementação.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

II – Nível II - Habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

III – Nível III - Habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com pós - graduação ou especialização na área de atuação, com carga horária mínima de pelo menos 360 horas, em instituição credenciada pelo Ministério de Educação e Cultura.

Art. 21. A ascensão funcional será concedida independente do número de vagas e ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, e beneficiará a categoria professores efetivos, convocados ou contratados.

Parágrafo único. Considera-se comprovante da nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente ou declaração de colação de grau acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 22. A concessão da ascensão funcional implica em mudança de classe e de vencimentos, de acordo com tabela 1 do Anexo II constante no Anexo I desta lei.

Art. 23. O beneficiário da ascensão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções.

Art. 24. A ascensão funcional, incorpora-se ao vencimento do professor para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II

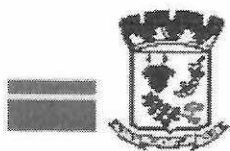
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25. Progressão funcional é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com o critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço, calculada, automaticamente, à base de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento, por anuênio de efetivo exercício, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 1º Referências: são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento.

§ 2º O interstício para a progressão funcional do Grupo Trabalhadores em Educação é de 1 (um) ano de efetivo exercício, interrompendo sua contagem de tempo de serviço, nos casos de licença previstos no Estatuto do Trabalhador em Educação.

§ 3º A progressão funcional ocorrerá automaticamente ao completar um ano de exercício e é exclusiva dos Trabalhadores da Educação detentores de cargo (s) efetivo (s) ou estáveis, depois de cumprido o estágio probatório, de acordo a Tabela 2, constante no Anexo II desta Lei.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 4º A concessão da Progressão funcional não implica em mudança de Classe, devendo o Trabalhador da Educação da Categoria Professor permanecer na mesma Classe do nível anterior.

§ 5º O beneficiário da progressão funcional indevida, será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independente das demais sanções.

§ 6º A Progressão Funcional, incorpora-se ao vencimento do Trabalhador em Educação para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DO INGRESSO

Art. 26. O ingresso dos Trabalhadores da Educação no Quadro Permanente do Departamento de Educação dar-se-á por concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. De acordo com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, poderão ser contratados servidores temporários e convocados professores, substitutos ou eventuais, nos termos do Estatuto dos Servidores.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

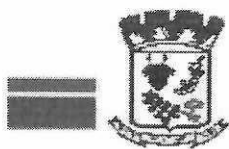
Art. 27. Fica incorporado ao vencimento dos profissionais da educação do grupo magistério as vantagens de adicional de tempo de serviço e produtividade concedidas até a vigência desta lei.

Art. 28. Os Trabalhadores da Educação do Quadro Permanente, quando designados para cargos em Comissão, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurados nesse caso o valor da gratificação.

Art. 29. Quando a disponibilidade de Professor, legalmente habilitado para o exercício do cargo, não for suficiente para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Departamento de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 30. O Enquadramento dos Trabalhadores da Educação dar-se-á num prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 31. As Tabelas constantes nos Anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão, supressão, extinção ou alteração de cargos, desde que não resulte no aumento da despesa com pessoal.



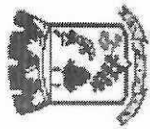
Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e extinguindo a Lei nº 014/89.

Juti,, 16 de dezembro de 2003.

Neri Muncio Compagnoni
Prefeito Municipal



Prefeitura de Juti

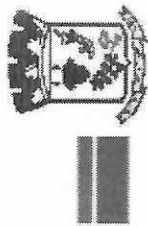
CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

ANEXO I

TABELA 1- GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: PROFESSOR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PRO	Professores	41	350,00	ENSINO INFANTIL - Habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério completo de 4 anos ou 3 anos com complementação ou habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. ENSINO FUNDAMENTAL - Habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação ou habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério, admitida somente para as 4 primeiras séries iniciais.	20 h



Prefeitura de Juti

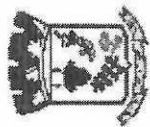
CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

ANEXO I

TABELA 2 – GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
DGE	Diretor de Escola	01	30% do Vencimento	Nível Superior com Licenciatura em Administração e Supervisão Escolar ou Graduação em Pedagogia ou Pós – Graduação na área específica.	40 H
DAE	Diretor Adjunto	01	15% do Vencimento		40 H

OBS: O professor detentor de um único cargo de vinte horas semanais, quando exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto ou cargo em comissão ou função de confiança terá seu vencimento multiplicado por dois.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

ANEXO I

TABELA 3 – GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO.

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
DAS – 1	Diretor de Departamento	01	1.200,00	Nível Superior na área da Educação ou experiência na área.	40 H
DAS – 1	Diretor de Creche	03	800,00	Nível Superior na área da Educação ou experiência na área.	40 H
DAS – 2	Coordenador de Creche	03	500,00	Nível Superior na área da Educação ou experiência na área.	40 H
DAS-2	Assessor de Educação - 1	01	500,00	Nível Superior na área da Educação ou experiência na área.	40 H
DAS - 3	Assessor de Educação - 2	02	350,00	Nível Médio normal ou Magistério ou experiência na área.	40 H

ANEXO I

TABELA 4 - GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
NUT	Nutricionista	01	800,00	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h
PED	Pedagogo	01	800,00	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h
PSC	Psicólogo	01	800,00	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h



ANEXO I

TABELA 5 - GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ASS	Assistente Administrativo	04	350,00	Ensino Médio	40 h
AUX	Auxiliar Administrativo	06	320,00	Ensino Fundamental	40 h
SEC	Secretária Escolar	02	350,00	Ensino Médio	40 h
INP	Inspetor de Alunos	02	320,00	Ensino Médio	40 h



ANEXO I

TABELA 6 - GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – SERVIÇOS AUXILIARES.

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
COZ	Cozinheira	06	240,00	Ensino Fundamental	40 H
SGE	Serviços Gerais	20	240,00	Alfabetizado	40 H
MOT	Motorista	06	410,00	Ensino Fundamental	40 H
LAV	Lavadeira	03	240,00	Alfabetizado	40 H
MCR	Monitor de Creche	10	240,00	Ensino Fundamental	40 H



LEI MUNICIPAL Nº 598

“Dispõe sobre alteração da Tabela 3 da Lei Municipal nº 183/2003, e dá outras providências”.

ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, Prefeita do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela 4 da Lei Municipal nº 183/2003, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas inerentes à aplicabilidade desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTI
Gabinete da Prefeita, 29 de Janeiro de 2.020.

ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA 4 da Lei Municipal nº 183/2003

GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
NUT	NUTRICIONISTA	01	2.409,04	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h
PED	PSICÓLOGO	01	2.409,04	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h
PSC	PEDAGOGO	01	2.409,04	Ensino Superior na área e registro no Conselho de Classe.	40 h

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTI
Gabinete da Prefeita, 29 de Janeiro de 2.020.

ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
Prefeita Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67) 3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2026/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 007/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências”.

O presente parecer tem como objetivo analisar a proposta de projeto de lei que visa a criação do cargo de pedagogo, bem como especifica a remuneração, e a extinção dos cargos de Nutricionista e Psicólogo previstos na Lei Municipal n.º 183/2003 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti). Tal proposta questiona a continuidade da previsão desses cargos, tendo em vista que os mesmos são também mencionados na Lei Complementar n.º 23/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Juti/MS), ainda que não haja servidores por ela regidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Pedagogo é um profissional da educação que desempenha funções essenciais no processo de ensino-aprendizagem, sendo responsável por atuar tanto no planejamento pedagógico quanto no apoio à implementação de metodologias educativas. O cargo de Pedagogo, conforme estabelecido pela legislação municipal, integra o quadro de servidores da área educacional, mas sua atividade, ao contrário dos professores, envolve uma série de funções que não se confundem diretamente com o ato de lecionar.

A equiparação salarial entre o cargo de Pedagogo e o de Professor tem sido um tema debatido em muitas esferas administrativas, especialmente porque ambos os profissionais atuam no campo da educação, mas com funções distintas. A equiparação salarial, do ponto de vista jurídico, deve observar os critérios legais que garantem tratamento isonômico entre servidores que desempenham funções semelhantes ou que exigem qualificações equivalentes.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garante que todos são iguais perante a lei. Esse princípio implica que, caso o Pedagogo exerça atividades de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67) 3463-1400 / 3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2026/2026

semelhante à do Professor, com a mesma qualificação, deve ser garantida a equiparação salarial, de modo a não haver discriminação entre profissionais que desempenham funções educacionais essenciais, mas que, historicamente, podem ter sido tratadas de forma desigual quanto à remuneração.

A ausência de revisão salarial por um longo período de tempo, como mencionado no projeto de lei, também é um fator relevante a ser considerado. A revisão de salários é um direito fundamental dos servidores públicos, assegurado pela legislação que rege a administração pública, para que a remuneração acompanhe as mudanças econômicas e as necessidades de valorização profissional. A não revisão salarial por anos configura uma possível desvalorização do cargo e uma possível violação do princípio da razoabilidade e da justiça na gestão dos recursos públicos.

A revisão dos vencimentos de cargos como o de Pedagogo deve estar alinhada à política salarial do município, observando as diretrizes orçamentárias e a disponibilidade financeira, mas também deve ser conduzida de maneira a evitar distorções e garantir uma remuneração justa e compatível com as atribuições do cargo. O projeto de lei em questão, ao corrigir a tabela remuneratória e promover essa revisão, está atendendo ao princípio da valorização dos profissionais da educação, que deve ser uma prioridade na gestão pública.

Ainda, a Lei Municipal nº 183/2003 regula o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti, abrangendo os cargos dos servidores que atuam na área educacional do município. Em contrapartida, a Lei Complementar nº 23/2017 estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Juti, o qual, por sua vez, contempla uma ampla gama de servidores municipais, inclusive aqueles vinculados ao âmbito educacional.

O fato de a Lei Complementar nº 23/2017 também prever os cargos de Nutricionista e Psicólogo, ainda que sem servidores atualmente alocados, implica que tais cargos estão regidos por esta lei e não mais pela Lei Municipal nº 183/2003. Isso se deve à prevalência das disposições de uma lei complementar sobre as de uma lei ordinária, conforme o princípio da hierarquia normativa, bem como pela cronologia.

Além disso, como não há servidores atualmente alocados nesses cargos na Lei Complementar nº 23/2017, a proposta de extinção não acarretaria qualquer efeito prático imediato, já que não há ocupantes desses cargos sob o regime dessa lei. Ou seja, a extinção não afetaria diretamente os servidores, uma vez que não há servidores regidos por essa norma específica.

Embora a Lei Municipal nº 183/2003 ainda mencione os cargos de Nutricionista e Psicólogo, o fato de estes cargos estarem também presentes na Lei Complementar nº 23/2017, que rege os servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2026/2026

públicos de Juti, implica que, para efeito prático, a extinção desses cargos pela Lei Municipal nº 183/2003 não tem aplicabilidade sobre os servidores atualmente regidos pela Lei Complementar nº 23/2017. Dessa forma, qualquer proposta de extinção do cargo dentro do âmbito da Lei Municipal nº 183/2003 não atingiria os servidores dessa categoria no contexto atual, pois a Lei Complementar nº 23/2017 prevalece e mantém os cargos ativos, sem a necessidade de qualquer ação de extinção.

Diante disso, o referido projeto não encontra óbice legal, devendo ser apreciado pela Casa.

3. CONCLUSÃO.

O vereador relator, apreciando a matéria contida no presente Projeto de Lei, é a **FAVOR** dos **TRÂMITES LEGAIS** do referido projeto, tendo em vista ser constitucional e legal, atendendo as disposições gerais do ordenamento jurídico.

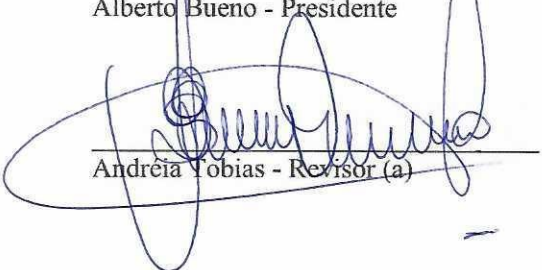
Câmara Municipal, Sala das Comissões, em 31 de março de 2025.


Luzia Aparecida Araújo Rocha
Relator (a)

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


Alberto Bueno - Presidente

☒ Favorável () Contrário


Andréia Tobias - Revisor (a)

☒ Favorável () Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 007/2025

► 1ª VOTAÇÃO: do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências", referente a alteração do salário de pedagogo".

Votação: Como vota o Vereador:

Alberto Moreira Bueno: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Alberto Moreira Bueno

Andréia dos Santos Tobias Lopes: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Andréia dos Santos Tobias Lopes

Angela Biasi Ferlin: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Angela Biasi Ferlin

Edimauro da Cruz Libert: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Edimauro da Cruz Libert

Gabriel Pinheiro David: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Gabriel Pinheiro David

Luzia Ap. Araújo Rocha: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Luzia Ap. Araújo Rocha

Plínio Leonardo Santoro: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Plínio Leonardo Santoro

Rogério Dias da Silva: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) ROGÉRIO DIAS DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 007/2025

► 2ª VOTAÇÃO: do Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 007/2025 que "Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências", referente a alteração do salário de pedagogo.

Votação: Como vota o Vereador:

Alberto Moreira Bueno: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Alberto Moreira Bueno

Andréia dos Santos Tobias Lopes: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Andréia dos Santos Tobias Lopes

Angela Biasi Ferlin: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Angela Biasi Ferlin

Edimauro da Cruz Libert: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Edimauro da Cruz Libert

Gabriel Pinheiro David: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Gabriel Pinheiro David

Luzia Ap. Araújo Rocha: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Luzia Ap. Araújo Rocha

Plínio Leonardo Santoro: Favorável (☐) ou Desfavorável (☐) concordo c/ justificativa

Rogério Dias da Silva: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Rogério Dias da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

Declaração

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 33.752.262/0001-61, com sede na Rua Celestino Fernandes, nº 585, centro, no município de Juti-MS, CEP: 79955-000, endereço eletrônico: c.m.juti@uol.com.br, neste ato representada pelo presidente Sr. DEUNIZAR DA SILVA DIAS, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 1902382 SEJUSP/MS, inscrito no CPF: 029.549.501-45, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 75, CEP: 79955-000, **DECLARA QUE:**

O vereador, **PLÍNIO LEONARDO SANTORO**, não participou da Sétima Sessão Extraordinária, que foi realizada para discussão e segunda votação dos projetos de leis em trâmites, que ocorreu em 04/04/2025, diante do fato de que teve, que acompanhar sua sogra, que estava internada no hospital da Cassems em Dourados, a Sra. Marlene Libert Passarelli, e não conseguiu retornar a tempo da sessão, conforme notório conhecimento de todos, tendo a Sra. Marlene Libert Passarelli, falecido no dia 05/04/2025.

Motivo pelo qual, o vereador: **PLÍNIO LEONARDO SANTORO**, não votou, na segunda votação, dos Projetos de Leis Ordinárias, de autoria do Poder Executivo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 007/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 010/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 011/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 012/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 014/2025.

DEUNIZAR DA SILVA
DIAS:02954950145

Assinado de forma digital por
DEUNIZAR DA SILVA
DIAS:02954950145
Dados: 2025.04.09 11:11:09 -03'00'

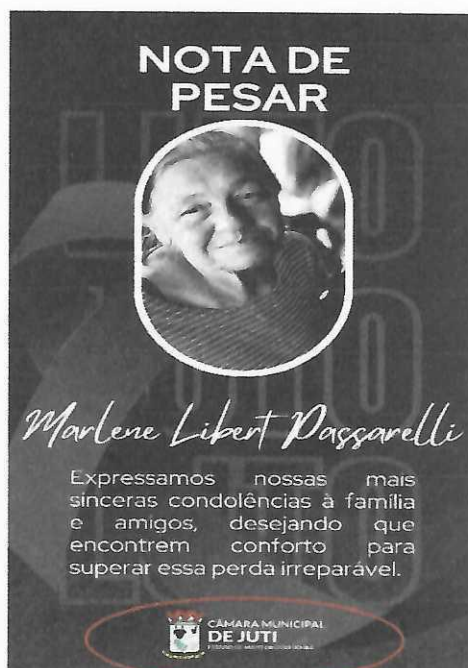
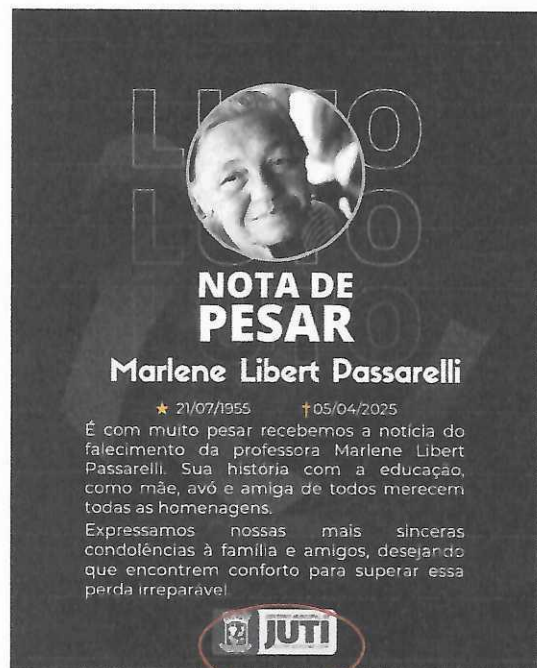
DEUNIZAR DA SILVA DIAS
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

Sábado: 05/04/2025





BIÊNIO
2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUTI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI Nº007/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº007/2025
AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Nutricionista e Psicólogo, constantes da Lei Municipal n.º 183/2003, permanecendo estes somente na Lei Complementar n.º 23/2017.

Art. 3º As despesas inerentes à aplicabilidade desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juti-MS, 08 de abril de 2025.

Protocolo nº 0115

Data: 08 / 04 / 2025

Hora: 10 : 56

Yaro - Sanudo

[Handwritten signatures and initials]

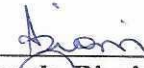
Ao Gabinete do Prefeito Municipal,

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

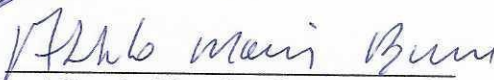

Gilson da Freitas Rodrigues
Chefe de Gabinete do Prefeito
Portaria nº 002/2025

Nos termos do art. 7, VII, do Regimento Interno, assinam este autógrafo de projeto de Lei, a Mesa Diretora:


Deunizar da Silva Dias
Presidente


Angela Biasi Ferlin
1ª (primeira) secretária


Luzia Aparecida Araújo Rocha
Vice-presidente


Alberto Moreira Bueno
2º (segundo) secretário

RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO

NÚMERO: 0000000115 / 2025 CHAVE WEB: 1R856E104Q

VOLUMES:

DATA: 08/04/2025 HORA: 10:56:17 RESPONSÁVEL: Yara Nice Ifran Saucedo

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI/MS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUTI****LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 717/2025**

"Dispõe sobre a alteração da Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003 e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela 4 da Lei Municipal n.º 183/2003, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Nutricionista e Psicólogo, constantes da Lei Municipal n.º 183/2003, permanecendo estes somente na Lei Complementar n.º 23/2017.

Art. 3º As despesas inerentes à aplicabilidade desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 08 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

TABELA 4 da Lei Municipal n.º 183/2003

GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO – CATEGORIA: APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PED	PEDAGOGO	01	5.577,15	Ensino Superior em Pedagogia	40h

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 718/2025

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 500/2017."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Municipal n.º 500/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, visando proporcionar para alunos do ensino médio, técnico e superior, estágios de complementação educacional, mediante contratação nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 e demais legislações aplicáveis."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 500/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O município repassará a título de bolsa-auxílio, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para os estagiários do nível superior, R\$ 700,00 (setecentos reais) para os estagiários do ensino técnico e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os estagiários do nível médio com taxa de administração ao CIEE."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 08 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 719/2025

"Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e outras organizações e instituições para implantação do Projeto Bombeiros do Amanhã no Município de Juti-MS e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme PORTARIA CBMMS/BM-1 Nº 257 DE 10 DE ABRIL DE 2.019 e ou demais normativas que a modifiquem ou venham substituí-la, com a finalidade de implantação do PROJETO BOMBEIROS DO AMANHÃ no Município de Juti-MS.

Art. 2º São objetivos do Programa: